



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

9ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão e Detenção

SENTENÇA

Protocolo nº: 0019008-96.2020.8.09.0175

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS

Sentença.

Trata-se de **AÇÃO PENAL** promovida pelo Ministério Público em face de **DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS**, qualificado na denúncia (fls. 01/02 do arquivo inserido no evento 3), imputando-lhe a suposta prática delituosa capitulada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Registre-se que, nesse momento, todas as folhas mencionadas na presente sentença referem-se ao arquivo dos autos físicos digitalizados e inseridos em PDF no evento 3. As demais referências estão sob a forma de “eventos”.

Segundo narra a denúncia, por volta de 15:30 horas do dia 20 de fevereiro de 2020, na Rua 220, Qd. 02, Lt. 24, Setor Leste Vila Nova, Goiânia-GO, nesta capital, **DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS** trazia consigo e tinha em depósito drogas, 01 (uma) porção de maconha acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 45,695g (quarenta e cinco gramas, seiscentos e noventa e cinco miligramas); 01 (uma) porção de maconha acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 4,293g (quatro gramas, duzentos e noventa e três miligramas); 19 (dezenove) porções de maconha acondicionadas individualmente em plástico incolor, com massa bruta de 600g (seiscentos gramas); 01 (uma) porção de maconha acondicionada em recipiente plástico incolor, com massa líquida de 22,301g (vinte e dois gramas, trezentos e um miligramas), além de 01 (uma) balança digital, cor prata, contendo resquícios de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 17/05/2023 14:57:54



maconha impregnados em sua superfície; 02 (dois) rolos de papel filme, já usados; uma caderneta de papel contendo anotações à mão, em caneta, contendo, aparentemente, nomes, pesos e valores; e a quantia, em espécie, de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, conforme auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, Laudo de Perícia Criminal - Constatação de Drogas.

Depreende-se dos autos que, na aludida data e horário, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina no Setor Leste Vila Nova, quando avistaram o denunciado defronte sua residência, situada na Rua 220, Qd. 02, Lt. 24, Setor Leste Vila Nova, Goiânia-GO, ocasião em que abordaram-no.

Em seguida, em busca pessoal, os militares encontraram em poder do denunciado 01 (uma) porção de maconha com massa bruta de 45,695g (quarenta e cinco gramas, seiscentos e noventa e cinco miligramas).

Perguntado sobre a droga encontrada, o denunciado confirmou informalmente aos policiais que era de sua propriedade, bem como confessou que no interior de sua residência havia mais drogas, franqueando a entrada deles no interior do referido imóvel.

Após, foi realizada uma busca domiciliar na residência do denunciado, instante em que foram localizadas e apreendidas, dentro de um guarda-roupas, 01 (uma) porção de maconha acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 4,293g (quatro gramas, duzentos e noventa e três miligramas); 19 (dezenove) porções de maconha acondicionadas individualmente em plástico incolor, com massa bruta de 600g (seiscentos gramas); 01 (uma) porção de maconha acondicionada em recipiente plástico incolor, com massa líquida de 22,301g (vinte e dois gramas, trezentos e um miligramas), além de 01 (uma) balança digital, cor prata, contendo resquícios de maconha impregnados em sua superfície; 02 (dois) rolos de papel filme, já usados; uma caderneta de papel contendo anotações à mão, em caneta, contendo, aparentemente, nomes, pesos e valores; e a quantia, em espécie, de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais).

Ante tais circunstâncias e, sobretudo, pela quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além dos demais objetos/materiais encontrados, restou constatado que os entorpecentes não se destinavam a consumo próprio do denunciado, razão pela qual ele foi preso.

Finaliza a denúncia com o pedido de condenação do acusado **DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS** nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



Determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei n. 11.343/06 (fl. 177), após o cumprimento do mandado (evento 31), referida peça foi apresentada no evento 36.

Redistribuídos os autos a este juízo (evento 45), a denúncia foi recebida no evento 56 e, durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/01/2023 (eventos 95 e 96) foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o acusado. Duas testemunhas arroladas na denúncia, por estarem acompanhando a oitiva das demais testemunhas, ao lado do acusado, ficaram impedidas de prestar depoimento.

Na mesma oportunidade, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Em **alegações finais escritas (evento 99)**, o Ministério Público afirma que o processo se encontra regular, não havendo nulidades ou irregularidades formais a serem sanadas. No mérito, entende que a materialidade e a autoria restaram comprovadas quanto ao acusado **DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS**, pugnando pela condenação nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A **defesa, em memoriais (evento 101)**, pede, de forma preliminar, que sejam declaradas nulas as provas, uma vez obtidas por meio ilícito, já que a busca pessoal ocorreu sem fundada suspeita. Consequentemente, que o acusado seja absolvido com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Em seguida, ante a inexistência de provas, pede a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Caso seja condenado, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento do tráfico privilegiado, reduzindo-se a pena no grau máximo, substituindo-a por penas restritivas de direito e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório, em síntese. Passo à fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF/88 e arts. 11 e 489, *caput*, inciso II, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 3º e 381, inciso III, ambos do Código de Processo Penal), e, na sequência, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público, a necessária legitimidade para a propositura da



ação.

Havendo alegações da defesa que possam comprometer a análise do mérito, passo a analisá-las de maneira preliminar.

Alega a defesa técnica que a abordagem e busca pessoal realizada no acusado se deu em desobediência aos preceitos legais.

De fato, não se discute a existência e a validade da proteção constitucional à intimidade, estando garantida a sua inviolabilidade, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais previstas pelo próprio texto constitucional ou na legislação infraconstitucional.

No presente caso, pelas narrativas apresentadas nos autos, a conclusão a que se chega é que a abordagem policial e a busca pessoal no acusado foram motivadas única e exclusivamente pela impressão subjetiva dos policiais. Explico.

Segundo relatos colhidos durante audiência de instrução e julgamento, os militares que patrulhavam a região avistaram o acusado DIEGO na porta de sua residência e entenderam que este demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura. Vejamos o teor de tais depoimentos em juízo:

“Que, na presente data, a equipe, em patrulhamento, avistou um indivíduo em atitude suspeita, esboçou bastante nervosismo e, ante a situação, efetuaram a abordagem; que, com o mesmo, foi encontrada uma pequena porção; que indagaram o mesmo se teria uma maior quantidade e parece que ele estava na porta de sua residência; que ele autorizou a entrada e encontraram outras quantidades que não sabe detalhar; que se recorda de ter valores, caderno de anotações, balança; que não havia denúncia de tráfico na região; que é um serviço normal de patrulhamento que fazem pra coibir diversos crimes; que, pelo lapso temporal, não tem conhecimento que teria informação de frequente tráfico de drogas na região; que foi trabalho normal; que não teve denúncia naquele dia; que, naquele momento, estavam em patrulhamento de rotina; que às vezes um olhar, devido à profissão tem experiência, um gesto, é um sinal que a pessoa está escondendo algo; que foi em 2020 essa situação e não tem como detalhar a atitude suspeita; que foi patrulhamento na época; que a entrada na residência foi autorizada por ele; que não se recorda se ele estava sozinho na residência.” - Grifei – PM Farley Vinícius da Silva

“Que, vendo Diego na tela, não se recorda dele; que o que tá no papel aí foi assim mas não se recorda da situação; que, olhando para Diego, não se recorda dele; que teve



que ler pra lembrar; que é o que tá escrito, foi em patrulhamento; que não lembra da situação em si; que não se recorda se tinha mais uma pessoa com ele ou não, nem na casa.” – PM Gustavo Cardoso de Oliveira

“Que, nesse dia, estavam em patrulhamento na região do Leste Universitário, na rua da residência do detido, e o mesmo se encontrava na porta; que, quando ele avistou a equipe, se mostrou muito nervoso e foi percebido um pequeno volume no bolso dele; que isso despertou a intenção da equipe em fazer a abordagem para averiguar; que, na busca pessoal, foi encontrado um pedaço pequeno de maconha no bolso do mesmo; que, numa breve entrevista, ele relatou que estava na porta de casa e, no interior da residência, tinha mais droga; que ele ficou muito nervoso e permitiu que entrassem e acompanhou; que, dentro do quarto, no guarda roupa, foram encontradas várias porções de maconha já embaladas, porções maiores e menores, um valor de, salvo engano, R\$ 700,00, e um caderno de anotações com quantidades, pesos, nomes, apelidos, valores; que ficou bem caracterizado que era um caderno de anotações do comércio que ele estava praticando; que, diante dessa situação, conduziram ele pra Central de Flagrantes; que ele alegou que essa droga ele havia pego de uma terceira pessoa que estava no sistema prisional, mas não falou mais nenhum outro detalhe da compra da droga; que, em relação ao detido, não tinham nenhuma informação; que, por coincidência, encontraram Diego na porta da residência dele e efetuaram a abordagem, mas nunca passou pela cabeça que ali funcionava tráfico de drogas e que ele mesmo fosse traficante; que não teve denúncia no dia da abordagem; que ele se demonstrou muito nervoso, teve a intenção de recuar pra dentro da residência e permaneceu; que a forma de ele se portar atraiu a abordagem; que perceberam que ele se incomodou com a presença da equipe; que visualizaram ele de fora, na porta da residência, na calçada; que não fizeram campana no dia; que, dentro da residência, havia uma pessoa, uma senhora já de idade; que Diego franqueou a entrada; que ele não falou que tinham outras pessoas na residência.” - Grifei – PM Willian da Silva Pereira

As declarações dos policiais militares que participaram das diligências são claras no sentido de apontar que a “atitude suspeita” que despertou o interesse em abordar DIEGO foi simplesmente o fato de se mostrar “incomodado” com a presença da viatura policial. Para além dessa situação, não acrescentaram nenhum elemento que indicasse a necessidade e legalidade da diligência naquele momento.

FARLEY deixou claro tratar-se de uma abordagem de rotina, algo normal que acontece no dia a dia da atividade policial. Acrescentou ainda que não havia sequer uma denúncia anterior, o que reforça a ideia de que a “atitude suspeita” partiu da percepção pessoal dos agentes de forma isolada.

GUSTAVO sequer se lembrou dos fatos, mesmo visualizando a imagem de DIEGO na tela.



WILLIAN, por sua vez, para além de confirmar a situação verificada por FARLEY, deixa claro os sinais que o levaram a caracterizar aquela cena como algo suspeito e apto a sustentar a abordagem e busca pessoal. Disse ainda tratar-se de uma “coincidência”, já que jamais imaginariam que o acusado fosse traficante e aquele local servisse para o comércio de drogas.

A partir desse contexto, é possível se extrair o único motivo justificador da abordagem e busca pessoal do acusado DIEGO: visualização em atitude suspeita. Nada mais.

Apresenta-se temerário esse fundamento quando se observa a resposta dada à pergunta: “o que seria essa atitude suspeita?” Resposta: demonstrar nervosismo ao avistar a viatura policial. E mais: a conclusão sobre esse nervosismo se deu unicamente pela experiência da atividade policial.

A temeridade em se aceitar certos procedimentos como legais se dá na medida em que a permissão para tais condutas, de forma desmedida, poderia ocasionar uma onda incontrolável de abordagens a qualquer hora do dia ou da noite, em locais diversos, sem qualquer acréscimo plausível que justifique a diligência policial. Outrossim, incorrer-se-ia no erro de dar aos agentes responsáveis pela segurança da sociedade, permissão para proceder como bem entenderem, a hora que bem entenderem e contra quem bem entenderem.

Especificamente quanto à busca pessoal, recente decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça indicou os fundamentos aptos a justificar o procedimento policial adotado naquele momento. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias



(fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (...).¹" - Grifei

Ora, resta claro que a abordagem e a busca pessoal no acusado DIEGO ocorreram porque os agentes policiais, de maneira totalmente subjetiva, concluíram que o mesmo estava em atitude suspeito. Chegaram a esta conclusão pelo simples fato de estar parado na porta de sua residência e, de maneira pessoal, entenderem que demonstrou nervosismo.

Embora tal conclusão seja latente, o entendimento jurisprudencial é perfeito na medida em que dispõe que "a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP". Não basta, pois, estar "nervoso".

O fato apresentado se encaixa integralmente na definição de "abordagem de rotina ou de praxe", diariamente realizada durante policiamento ostensivo, e que foi claramente afirmado pelo policial FARLEY. Foi, fazendo uso da jurisprudência transcrita, resultado da impressão subjetiva baseada no tirocínio policial.

A partir da comprovação da ilicitude da abordagem policial e busca pessoal, uma vez que não havia justa causa para tanto, toda prova produzida, sendo derivada desta primeira, também está eivada de ilicitude. Nesse sentido a inteligência do artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal:



“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (...).”

Em igual sentido, a previsão contida no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, que consagrou a “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada”:

“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

No caso, o desenrolar da atividade policial, com a ida até a residência do acusado e apreensão das demais drogas, também não se mostra condizente com as normas legais, uma vez motivadas pela abordagem e primeira apreensão de drogas. Aqui, nem mesmo a alegação de que o crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” é permanente, justifica o adentramento domiciliar posterior à ilegal abordagem ou legitimam a atividade policial.

Logo, demonstrada a ilicitude das provas obtidas a partir da atividade policial, necessário o reconhecimento da nulidade processual, com a consequente prejudicialidade da análise meritória.

Dessa forma, ausentes provas lícitas da materialidade delitiva, não existindo outras que sejam independentes, já que todas colhidas são decorrentes de violação de norma constitucional, impende a aplicação do artigo 386, II, do Código de Processo Penal:

“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

II - não haver prova da existência do fato;”

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA MOTIVADA APENAS POR IMPRESSÃO DE NERVOSISMO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A percepção de nervosismo do averiguado por parte de agentes públicos é dotada de excesso de subjetivismo e, por isso, não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, medida invasiva que exige mais do que mera desconfiança fundada em elementos intuitivos. 2. À falta de dados concretos indicativos de fundada suspeita, deve ser considerada nula a busca pessoal amparada na impressão de nervosismo do Acusado por parte dos agentes públicos. 3. Recurso especial provido, a fim de anular as provas obtidas ilicitamente, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Recorrente, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.²

DISPOSITIVO

Diante do exposto,

e de tudo mais que dos autos consta, desacatando integralmente o pedido contido na denúncia, julgo improcedente a ação penal **para absolver o acusado DIEGO GOMES MARTINS DE MATOS**, já qualificado, das imputações feitas, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Em razão da absolvição, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de sempre.

Também após o trânsito em julgado, proceda-se a restituição ao acusado do valor apreendido descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 26 do arquivo inserido no evento 3.

Em relação às drogas e demais objetos elencados no mesmo auto, caso ainda não tenham sido destruídos/incinerados, proceda-se dessa forma.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de maio de 2023.

(Assinatura digital)



João Divino Moreira Silvério Sousa

Juiz de Direito

1HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.

2REsp n. 1.961.459/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO
Usuário: EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - Data: 17/05/2023 14:57:54

